



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 11 / 19 99
C	<i>[Assinatura]</i>

Processo : 10630.001189/96-65
Acórdão : 202-11.343

Sessão : 07 de julho de 1999
Recurso : 103.245
 Recorrente : WILSON CARLOS DA SILVA
 Recorrido : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - A base de cálculo do ITR só será alterada caso as argumentações sejam devidamente comprovadas, conforme estabelece a Lei nº 8.847/94, § 4º, art. 3º e vier acompanhado de laudo técnico que obedeça os requisitos das normas da ABNT. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: WILSON CARLOS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

[Assinatura]
 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
 Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos, Antonio Zomer (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.
 cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10630.001189/96-65
Acórdão : 202-11.343

Recurso : 103.245
Recorrente : WILSON CARLOS DA SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/95 e Contribuições, no valor de R\$ 1.142,77, incidentes sobre o imóvel rural denominado Fazenda Córrego da Luz, com área de 499,9 ha, localizado no Município de Conselheiro Pena – MG, cadastrado na Receita Federal sob o nº 0662242.9.

Em impugnação tempestiva o notificado alega em síntese, que suas terras foram tributadas por um valor muito elevado e para comprovar anexa Laudo Técnico expedido pela EMATER - MG e declaração da Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena.

Por outro lado, argumenta que é injustiça a diferenciação de valores estabelecidos para o município onde se encontra sua propriedade e os de municípios da região, apresentando alguns VTNm de áreas limítrofes.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, tomou conhecimento da impugnação interposta, julgando-a improcedente e ementando assim sua decisão:

**“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
 INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS -
 LANÇAMENTO RATIFICADO**

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.”

Insurgindo contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o recorrente interpôs Recurso de fls.14/17 e Documentos anexos (fls.18/26), que pela intensidade de seus argumentos será lido aos senhores Conselheiros.

Intimada a se manifestar sobre o recurso interposto pelo contribuinte, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

RN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001189/96-65
Acórdão : 202-11.343

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Entendo que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, com base no que determina o art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, porém o ônus da prova cabe ao contribuinte, posto que discordou do VTNm aplicado pela SRF.

Como a atividade de avaliação de imóveis está subordinada a Associação Brasileira de Normas Técnicas através da NBR 8799/85, o laudo técnico apresentado pelo contribuinte deverá ser acompanhado da ART expedida pelo CREA e conter os requisitos estabelecidos pela norma acima citada, justificando assim, de forma satisfatória, a adoção de valores inferiores ao mínimo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal para o município do imóvel, objeto da lide.

No caso ora em julgamento, tenho que o laudo apresentado pelo recorrente não continha demonstração dos métodos avaliatórios e das fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, sendo estes itens indispensáveis para o convencimento da propriedade do laudo, já que subordinados aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Além disso, a peça acima citada, foi apresentada de forma simplificada, vazia de dados relevantes e de análise comparativa dos parâmetros versados pelo contribuinte e pelo Fisco.

Por outro lado, a declaração da Prefeitura, fls.04, também não serve de prova a favor do recorrente, já que a mesma carece de amparo legal e por conseguinte, imprestável para modificar o VTNm ora questionado.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


RICARDO LEITE RODRIGUES